

PARECER:

DECISÃO:

Considerando os autos, o relatório do instrutor do processo, o despacho da Senhora Inspetora-geral da IGAI, seus termos e fundamentos, com os quais concordo, aplico ao militar da GNR - Guarda [REDACTED] (matrícula): [REDACTED] [REDACTED] (nome A), a sanção disciplinar de 180 (cento e oitenta) dias de **SUSPENSÃO AGRAVADA**, por violação dos deveres a que o militar estava adstrito, e identificados no relatório final do processo, e que aqui se dá por integralmente reproduzido. Nestes termos, remeta-se o original do processo ao Senhor Comandante Geral da GNR para notificar o arguido, com posterior envio dos autos aos serviços da IGAI

08 de agosto de 2023

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro

Inf. n.00534/FRM
Entrada n.º 7825/2023
PND/IGAI: n.º PND-35/2021

Data: 12/07/2023

1

Assunto: processo disciplinar instruído pela IGAI | arguido - militar da GNR – Guarda: [REDACTED] (matrícula): Guarda [REDACTED] (nome A) | atos praticados atos praticados por militares da GNR do Posto de [REDACTED] (localidade) visando cidadãos de origem [REDACTED] (adjetivo de região de naturalidade das vítimas) e que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante | aplicação de sanção disciplinar de 180 dias de suspensão

1. O objeto (o processo crime e o inquérito tramitado pela IGAI):

1.1. O início do processo

- a) Por despacho de 17/02/2021, a Senhora Inspetora-geral da IGAI ordenou a instauração do processo de inquérito (PI, doravante) nº 3/2021, por forma a apurar indícios dos factos praticados por militares da GNR, visando cidadãos de origem [REDACTED] (adjetivo da região de naturalidade das vítimas), factos esses que, a confirmar-se, consubstanciavam (à data de instauração do PI) «abuso de poder e tratamento humilhante dos identificados cidadãos»;

1.2. O processo *crimínis*:

- b) Simultaneamente, e em paralelo, correu termos o processo crime com o NUIPC [REDACTED]/19.5T [REDACTED], no qual foram constituídos vários militares da GNR, incluindo o Guarda [REDACTED] (nome A), arguido nos presentes autos;
- c) No dia 10/01/2023 foi proferido o acórdão relativo ao processo-crime em referência, e que condenou o arguido [REDACTED] (nome A), a uma pena única de 2 (dois) anos de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, cfr. 401 v.
- d) O acórdão em referência transitou.

1.3. As conclusões do inquérito da IGA

- e) Concluído o PI, atentos os elementos de prova recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios, dos quais resulta que vários cidadãos de origem [REDACTED] (adjetivo da região de origem das vítimas) foram alvo de um tratamento desumano e humilhante, com desrespeito pela sua integridade física e moral, por atos praticados por vários militares da GNR, em funções, à data, no Posto de [REDACTED] (localidade);
- f) Com o relatório final, foi proposta a instauração de processo disciplinar a vários militares da GNR, além do mais, ao militar identificado em título e aqui arguido, por fortes indícios de violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo;
- g) Por despacho de 17/12/2021, a proposta assim sinalizada mereceu concordância da Senhora Ministra da Administração Interna (cfr. fls. 264 e seguintes dos autos);
- h) No seguimento de tal despacho, que dá início ao processo disciplinar, o militar [REDACTED] (nome A) foi, formalmente, constituído arguido nos presentes autos.



2. O processo disciplinar:

2.1. A fase da acusação

- a) O presente processo disciplinar (PND-35/2021) é extraído dos autos conclusivos do PI PND-3/2021, constituindo este último, a fase instrutória do primeiro;
- b) Desenvolvidas as diligências adicionais julgadas necessárias ao apuramento dos factos dados à estampa, o instrutor nomeado dá por finda a instrução do processo (PD), e deduz acusação, por despacho de 14/03/2023, ver: fls. 451 a 453 dos autos;
- c) O Instrutor conclui e acusa que, com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, e pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR (cfr. a artigo 2º do RD/GNR), o arguido incorreu na violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo;
- d) Termina a acusação com a subsunção dos factos ao direito, impondo-se, na visão do instrutor nomeado, a aplicação de uma sanção disciplinar de **SUSPENSÃO AGRAVADA**;
- e) Notificado do libelo acusatório, o arguido apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, e por súmula:
 - i. A prescrição;
 - ii. A inexistência de infração.
- f) Concluiu solicitando que seja declarada a prescrição do procedimento disciplinar, ou caso não seja entendido dessa forma, que seja aplicada uma pena de suspensão simples.



2.3. O relatório final

- g) O relatório final do instrutor nomeado tem aposta a data de 23/06/2023, e identifica, claramente, todas as diligências instrutórias levadas a efeito, a avaliação dos meios de prova carreados para o processo, concluindo (muito sumariamente, como aqui se impõe):

(...)

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram provados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

No dia 13.01.2019 no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR de [REDACTED] (localidade), os Militares [REDACTED] (nome C) no atendimento, [REDACTED] (nome D), [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome F) em patrulha.

Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR de Vila Nova de Mi/fontes pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades [REDACTED] (adjetivo da região de naturalidade das vítimas), sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.

4

No referido Posto, estava ainda o Guarda [REDACTED] (nome A) trajado à civil.

Já no interior do Posto, mas no pátio de estacionamento interior, os Guardas [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome D), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o Guarda [REDACTED] (nome D) ordenou-lhes que se agachassem e que se remetessem ao silêncio.

De seguida, o Guarda [REDACTED] (nome A), empunhando uma régua, disferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos em número não concretamente apurado, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram por várias vezes.



Os guardas [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome D), em comunhão de esforços e intentos, ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, o guarda [REDACTED] (nome A) desferiu várias palmadas no corpo daqueles.

Durante todos estes atos os Militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação.

O guarda [REDACTED] (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelos indivíduos que subjugou, obrigando-os a suportar tais comportamentos.

O guarda [REDACTED] (nome A) sabia que agindo como descrito nas instalações do Posto da GNR de [REDACTED] (localidade), fazia-o excedendo a autoridade que a qualidade de Militar da Guarda lhe conferia e que sabia dever respeitar e honrar e honrar.

5

Mais, fazê-lo aproveitando-se da situação precária, frágil e desprotegida dos visados, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daqueles em se defenderem, violando deveres de proteção e respeito pela população que sabia dever cumprir.

Mais sabia que agindo como descrito causava dor, desconforto e humilhação aos visados, o que quis e conseguiu.

O guarda [REDACTED] (nome A) agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Com a sua conduta ofendeu gravemente os direitos, liberdades e garantias de cidadãos especialmente fragilizados pelas suas circunstâncias, praticando faltas disciplinares com 3 grave abuso da função e dos poderes por esta conferidos, atentando gravemente contra



a disciplina, revelando indignidade no exercício do cargo, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.

Um vídeo com a gravação destes incidentes foi amplamente divulgado na comunicação social e internet, quer nacional, quer estrangeira

(...) sic texto do relatório

- h) Não deixa o ilustre instrutor de sinalizar, em sede de relatório final, as circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do arguido.

2.3. Da pena disciplinar proposta

- i) A final, o instrutor do processo considera que «o guarda [REDACTED] (nome A) agiu com dolo e demonstrou profundo desprezo pela dignidade das vítimas, divertindo-se com atos que deveria ter impedido»;
- j) Consta das provas que o militar visado nos autos atuou de forma livre, deliberada, consciente e com dolo, e com tal conduta, aproveitando-se da situação precária, frágil e desprotegida dos visados, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daqueles em se defenderem, violou deveres de proteção e respeito pela população que sabia dever cumprir;
- k) O digno instrutor termina o relatório considerando que «a atuação do guarda [REDACTED] (nome A) corporiza um tratamento desumano, não tolerável na República Portuguesa, que se caracteriza por ser um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana», propondo a aplicação de uma pena de 140 (cento e quarenta) dias de suspensão.

6

3. Da proposta da IG/IGAI

- a) Concluído o processo disciplinar, por Despacho de 27/06/2023, a Senhora Inspetora-geral da IGAI concorda com a proposta apresentada pelo instrutor, divergindo na moldura da pena a aplicar ilustre instrutora do processo, fixando, como proposta, a aplicação de uma pena de 180 dias de suspensão;



- b) Transcrevemos o despacho da Senhora Inspetora-geral, na parte que para aqui releva, e que, como vem referido no ponto anterior, agrava a pena proposta pelo instrutor, de 140 dias de suspensão, para 180 dias.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED] [REDACTED] (nome A), Guarda da GNR, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de proficiência (...) correção (...) e de aprumo.

O que, com elevado respeito, já não acompanhamos na íntegra a ponderação relativa à determinação da sanção.

Vejamos porquê.

Os atos praticados pelo arguido são muito graves.

Não só "empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram" [fato provado 7.0], como ainda, em comunhão de esforços e intentos com outro Guarda, ordenou "aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, () desferiu várias palmadas no corpo daqueles" [fato provado 8.0].

Enquanto isto, os militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impuseram os três indivíduos.

A humilhação perpetrada no posto da GNR, a três indivíduos, de forma gratuita, aproveitando-se da sua situação de fragilidade e desproteção, não pode deixar de chocar profundamente.

Os factos praticados foram objeto de censura criminal através ao acórdão, transitado em julgado, proferido no âmbito do Processo

Comum Coletivo n.º [REDACTED] / 19.5T [REDACTED], que o condenou na pena única de 2 anos prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova.

O arguido prestou declarações no âmbito deste processo, afirmando que entendeu tratar-se de uma "brincadeira" e que não provocou qualquer humilhação às vítimas.

Ora, aqui chegados, temos a considerar que não se tratou de uma conduta imponderada por parte do arguido, da qual tivesse tomado consciência e pela qual revelasse sentido arrependimento.

Ofender corporalmente três pessoas, nas condições em que o fez, completamente gratuitas e abusivas, e continuar sem manifestar consciência do mal causado, às vítimas, mas também à corporação a que pertence, exigem uma sanção disciplinar exemplar.

Considerando que o arguido não tem sanções anteriores ou posteriores à prática destes factos, podendo este, segundo hoje é conhecido, ser descrito como um episódio disciplinar e criminalmente relevantes, mas único, entendo que a pena se deve situar nos 180 dias de suspensão efetiva.

Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido [REDACTED] (nome A), Guarda da GNR, da sanção de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. d) e artigo 31.º do RDGNR.

4. A nossa avaliação:

- a) Cotejado todo o processo, facilmente concluímos, atenta a clareza e rigor da exposição, que o relatório final do instrutor do processo disciplinar analisa, de forma exaustiva, as peças processuais relevantes, analisa a prova de forma isenta, objetiva, e específica, de forma inequívoca, sustentando os fundamentos de facto e de direito que suportam a conclusão/proposta final;



- b) Os factos disciplinarmente relevantes imputados ao arguido em sede de acusação encontram-se provados, e justificam - plenamente - a pena disciplinar de suspensão;
- c) Foram asseguradas ao arguido todas as garantias de audiência e defesa, não padecendo o processo de qualquer nulidade insuprível;
- d) A pena disciplinar de suspensão é adequada à gravidade da infração praticada;
- e) Entendeu a Senhora Inspetora-geral da IGAI concordar com a proposta do instrutor do processo, divergindo, contudo, na moldura sancionatória proposta, tendo em conta os argumentos vertidos no despacho que mais acima vai transcrito [al. b) do ponto 3. supra];
- f) Quanto a esta temática, dispõe a al. f) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 22/2021 de 15 de março¹, que compete ao Inspetor-geral (da IGAI): «*Submeter a decisão ministerial os processos disciplinares e os processos instruídos pela IGAI*» (
- g) No cumprimento de tal normativo, e depois de devidamente fundamentada a proposta da Senhora Inspetora-geral, esta dirigente entendeu por bem elevar o número de dias de suspensão a aplicar ao militar da GNR (de 140 para 180);
- h) Cotejado tal despacho, que sustenta a proposta de alteração da moldura sancionatória, diremos que não estamos perante uma alteração na tipologia da pena disciplinar, e que vem enquadrada pelo instrutor do processo no relatório final, mas antes sim uma alteração quanto ao seu *quantum*, proposta que, tal como já foi dito, está fundamentada no despacho exarado pela Senhora Inspetora-geral da IGAI, e que submete à consideração do membro do Governo, este sim com competência para aplicar a pena disciplinar proposta, nos termos previstos no inciso legal invocado mais acima [al. f)];

9

¹ Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Administração Interna

- i) Logo, secundamos, integralmente, a proposta da Senhora Inspetora-geral da IGAI quanto à alteração da medida da pena disciplinar, e bem assim o *quantum* que vem proposto a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

5. A nossa proposta:

- a) Concordando com o que vem proposto, e acompanhando o despacho da Senhora Inspetora-geral da IGAI, propomos a aplicação ao militar da GNR - Guarda [REDACTED] (matrícula): [REDACTED] (nome A) a sanção disciplinar de suspensão por um período de 180 (cento e oitenta) dias, o que fica à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna;
- b) Mais propomos que, acolhida a proposta assim apresentada, a mesma seja remetida ao Senhor Comandante Geral da GNR para efeitos de notificação do Militar aqui arguido, nos termos legais, com envio do original dos autos, após notificação e termos, aos serviços da IGAI.

À elevada consideração do Senhor Ministro da Administração Interna.

10

LX. e MAi d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAi n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR 2.ª série nº 90 -